



Número: **1013450-79.2024.4.01.3300**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **7ª Vara Federal Cível e Agrária da SJBA**

Última distribuição : **12/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA BAHIA (AUTOR)		EDUARDO SILVA LEMOS (ADVOGADO)		
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (AUTOR)		EDUARDO SILVA LEMOS (ADVOGADO)		
ARGOLO GERENCIADORA DE ACERVO LTDA (REU)				
GABRIEL DE ARGOLO MACEDO CAMPOS (REU)				
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
209102469 4	26/03/2024 21:01	Decisão	Decisão	Interno



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
7ª VARA FEDERAL - SALVADOR/BA**

PROCESSO: 1013450-79.2024.4.01.3300
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA BAHIA, CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
REU: ARGOLO GERENCIADORA DE ACERVO LTDA, GABRIEL DE ARGOLO MACEDO CAMPOS

DECISÃO

Cuida-se de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo **CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (CONFEA)** e pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA BAHIA (CREA/BA)** em face da **ARGOLO GERENCIADORA DE ACERVO LTDA** (CNPJ/MF 49.762.816/0001-41) e de seu sócio administrador, **GABRIEL DE ARGOLO MACEDO CAMPOS** (CPF 072.784.655-83), objetivando, *inaudita altera pars*, seja "*deferida a liminar inaldita altera pars, determinando aos Réus a imediata exclusão do anúncio de agenciamento, cessão, ou negociação de acervo técnico-profissionais das suas redes sociais, com o fim de que deixe de oferecer tais serviços, bem como exclua e não mais utilize o do símbolo do sistema CONFEA/CREA, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)*".

Afirma, em síntese, que a ré anuncia serviço de cadastro e cessão de acervo técnico para fins de participação em licitação, em ofensa a normas do próprio Conselho e em potencial fraude a procedimentos licitatórios.

Alega, ainda, que a faz uso indevido de símbolo do Conselho.

A inicial veio instruída com documentos diversos.

É Relatório. Decido.

Para o deferimento da tutela de urgência, a parte deve demonstrar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo



de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termo do art. 300, do CPC.

Na hipótese dos autos, os elementos trazidos aos autos pela autora são suficientes para demonstrar a plausibilidade de seu direito e do risco de dano irreversível ou de difícil reparação.

Com efeito, o documento de id 2080706146 descreve o modo como a ré anuncia seu serviço:

“COMO FUNCIONA?”

"Através da plataforma A.G.A você terá acesso a um banco de acervos técnicos que te possibilitará atuar em quaisquer licitações na esfera da área de engenharia, com a busca eletrônica automatizada com uma base de dados compiladas em relação as parcelas de relevância relacionadas às Certidões de Acervos Técnicos (CAT) e Certidões de Acervos Operacionais (CAO), de quaisquer tipo de profissionais e empresas da área de: Engenharia, Agronomia, Geociências, Arquitetura & Urbanismo, Técnicos Industriais e Técnicos Agrimensores, de acordo com o seu interesse, com a garantia da eficiência nessa busca, aqui você encontra com maior segurança das informações do mercado que te possibilitará atuar em várias frentes, sejam elas de ordem pública ou privada.

“Entretanto, após muitos estudos no mercado das licitações observamos que esse será o meio que mais possibilitará grandes oportunidades para todos os usuários.”

Segundo esse anúncio, a ré promete que a cessão de acervos técnicos para possibilitar às empresas que a ela se registrarem participação em procedimentos licitatórios.

De fato, tal proposta, em princípio, viola disposição prevista na Resolução 1.137, de 31 de março de 2023, artigos 45 e 46:

Art. 45. O acervo técnico-profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixadas; ou

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que



comprove a execução de parte das atividades nelas consignadas.

Art. 46. O acervo operacional de pessoas jurídicas é o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no Crea, por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades.

Assiste razão aos autores quando afirmam que o acervo técnico constitui direito personalíssimo, de modo que não constitui lícito negociar sua transferência a terceiro.

Admite-se o aproveitamento de acervo técnico do profissional por parte de terceiro, desde que haja contratação prévia.

Quanto à transferência de acervo técnico entre pessoas jurídicas, o Tribunal de Contas da União consignou no Acórdão 2.444/2012 as premissas necessárias para que seja admitida: a) transferência de parcela significativa de seu patrimônio tangível (ativos); b) total compatibilidade entre os responsáveis técnicos que constam do acervo transferido e os responsáveis técnicos da empresa que recebe o acervo; e c) “*existência de tratamento expresso, no negócio jurídico que tenha formatado a operação reestruturante, quanto à divisão do acervo técnico da empresa*”.

Esses requisitos afastam a possibilidade de haver cessão de acervo de forma isolada entre empresas, como anunciado pela ré ou entre profissionais e empresas sem que haja vínculo pelo menos como prestador de serviço contratado.

Na propaganda em vídeo que consta na página da ré na Internet, é dito que a cessão “*é dar o direito de uso do seu acervo para determinada empresa participar de determinada licitação*” (Sic).

Assim, diante dos elementos trazidos com a inicial, reputo que há potencial risco de dano irreversível ou de difícil reparação, na medida em que esse anúncio transmite a falsa ideia de que se trata de operação lícita, podendo levar profissionais e empresas a participar de procedimentos licitatórios de forma irregular, com prejuízo para os profissionais e empresas envolvidas, bem como para os entes licitantes.

Quanto ao segundo pleito, atinente, ao uso indevido de símbolo, do mero exame dos símbolos usados pelos Conselhos (CREA-BA e CONFEA) e pela empresa ré é possível identificar apropriação indevida.



Vale ponderar que a norma contida no art. 129, § 1º, da Lei 9.279/96, protege o detentor de marca independentemente de registro, desde que haja precedência no seu uso há pelo menos 6 (seis) meses:

*Art. 129. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo **assegurado ao titular seu uso exclusivo** em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148.*

*§ 1º Toda pessoa que, de boa fé, na data da prioridade ou depósito, **usava no País, há pelo menos 6 (seis) meses**, marca idêntica ou semelhante, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, terá direito de precedência ao registro.*

§ 2º O direito de precedência somente poderá ser cedido juntamente com o negócio da empresa, ou parte deste, que tenha direta relação com o uso da marca, por alienação ou arrendamento. (Original não grifado)

Como pode ser constatado na norma acima transcrita, não apenas a marca idêntica mas também a semelhante tem seu uso vedado.

Com esses fundamentos, **DEFIRO a parcialmente a tutela de urgência pretendida** e, assim, determino que os réus:

- a) Abstenha-se de prestar serviço de cessão de acervo técnico-profissional e de anunciar, em qualquer meio, esse mesmo serviço;
- b) Suspenda, imediatamente, o uso da marca em que contenha o símbolo empregado pelos autores.

Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

Intimem-se.

Cite-se.

Salvador/BA, data e hora registradas no sistema.

[assinatura eletrônica]

ALEX SCHRAMM DE ROCHA

Juiz Federal Titular da 7ª Vara Cível e Agrária

